



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

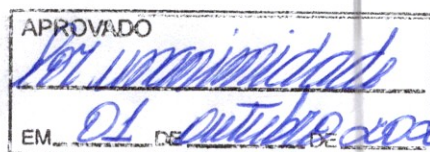
Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 013/2025



EMENTA: “Cria no Município de Bom Conselho o Projeto “Criança Cidadã” e dá outras providências”.

Alípio Soares da Silva
Presidente

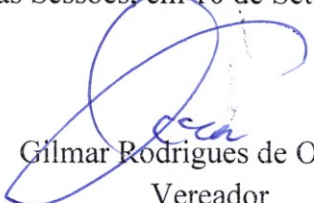
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Bom Conselho, o Projeto “Criança Cidadã”, onde a Secretária Municipal de Educação fica obrigada a organizar um agendamento para os alunos da Rede Municipal assistirem às sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Setembro de 2025


Gilmar Rodrigues de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

APROVADO

Por unanimidade

EM 01 de outubro de 2025

REFERÊNCIA – PROJETO DE LEI Nº 013, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

FINALIDADE: Cria no Município de Bom Conselho o Projeto “Criança Cidadã” e dá outras providências.

A proposição veio a esta comissão legislativa para análise e parecer.

Alípio Soares da Silva
Presidente

De início, **ressaltamos que não existe vício de iniciativa, sendo competente a autoria da proposição.**

Por força do art. 30, I da Constituição Federal, é evidente a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local.

Por força do art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinar e emitir parecer sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical.

Ao analisar a proposição, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

O objeto se encontra redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos legais, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Analisando o referido projeto, verificamos que não fere nenhum normativo legal.

Assim, pareço pela APROVAÇÃO da referida proposição.

Bom Conselho/PE, em 01 de outubro de 2025.

ELIANE RAMOS DIAS DE MELO
Relatora

De acordo:

☒ SIM () NÃO

JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Presidente

☒ SIM () NÃO

ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY
Membro